# DIÁRIO OFICIAL




## Prefeitura Municipal de Itapicuru

# ÍNDICE

**LEI**
ATOS DO PREFEITO .....

**LICENÇA AMBIENTAL**
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE .....

## ATOS DO PREFEITO

Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 703, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026**

Institui diretrizes para o aproveitamento de águas pluviais nas novas edificações públicas municipais e naquelas submetidas a reformas de maior porte no Município de Itapicuru/BA e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Itapicuru/BA, diretrizes para o aproveitamento de águas pluviais nas novas edificações públicas municipais e naquelas submetidas a reformas de maior porte, com a finalidade de promover o uso racional da água, a sustentabilidade ambiental e a redução do consumo de água potável em atividades que não exijam padrão de potabilidade.

Art. 2º. O planejamento de novas edificações públicas municipais e de reformas de maior porte poderá considerar a adoção de soluções destinadas à captação, ao armazenamento e ao aproveitamento de águas pluviais, observadas:

I - a viabilidade técnica;
II - a viabilidade econômica;

III - as características e a finalidade da edificação;

IV - o potencial de captação de águas pluviais;

V - a demanda existente para usos não potáveis;

VI - as condições sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis;

VII - as normas técnicas vigentes.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se aproveitamento de águas pluviais o conjunto de medidas destinadas à captação, armazenamento e utilização segura da água proveniente das chuvas para finalidades que não exijam água potável.

Art. 4º. A água pluvial captada poderá ser destinada, observadas as condições técnicas e sanitárias aplicáveis, a usos não potáveis, especialmente:

I - irrigação de jardins, canteiros e áreas verdes;

II - limpeza de pisos, pátios, calçadas e áreas externas;

III - lavagem de veículos e equipamentos públicos;

Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
**Gabinete do Prefeito**

IV - descargas sanitárias, quando tecnicamente compatível com as instalações da edificação;

V - limpeza e manutenção de espaços e equipamentos públicos;

VI - outras atividades que não exijam utilização de água potável.

Art. 5º. Os sistemas de aproveitamento de águas pluviais deverão observar as normas técnicas, sanitárias, ambientais e de segurança vigentes, especialmente quanto:

I - à adequada captação e condução das águas;

II - ao armazenamento seguro;

III - à proteção dos reservatórios contra contaminação e acesso de animais;

IV - à prevenção da proliferação de vetores;

V - à identificação da água destinada ao uso não potável;

VI - à manutenção e limpeza dos componentes do sistema;

VII - à segurança dos usuários da edificação.

Art. 6º. A rede hidráulica e os reservatórios destinados ao armazenamento e à utilização de águas pluviais deverão ser distintos daqueles destinados à água proveniente do sistema de abastecimento público, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Art. 7º. A água proveniente da captação pluvial não será destinada ao consumo humano ou a outras finalidades que exijam padrão de potabilidade, salvo quando submetida a tratamento adequado e atendidos integralmente os requisitos estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 8º. Nas edificações públicas municipais já existentes que não sejam objeto de reforma de maior porte, poderão ser incentivadas soluções de aproveitamento de águas pluviais quando tecnicamente adequadas e economicamente justificáveis.

Art. 9º. Na avaliação da conveniência de adoção das soluções previstas nesta Lei, poderão ser consideradas prioritariamente edificações que apresentem:

I - área de cobertura com potencial relevante de captação;

II - demanda significativa de água para atividades não potáveis;

III - áreas verdes que demandem irrigação;

IV - utilização frequente de água para limpeza de áreas externas;

V - potencial significativo de redução do consumo de água potável.

Art. 10. As edificações públicas que adotarem sistemas de aproveitamento de águas pluviais poderão ser utilizadas como espaços de conscientização sobre conservação dos recursos hídricos, sustentabilidade ambiental e uso racional da água.

Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
**Gabinete do Prefeito**

Art. 11. Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, deverão ser observadas as normas técnicas aplicáveis aos sistemas de aproveitamento de águas pluviais, bem como a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não implica criação de órgão, cargo, emprego ou função pública, nem modifica as competências legalmente estabelecidas dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos necessários à implantação, operação, identificação, manutenção e segurança dos sistemas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 3 de novembro de 2026.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 704, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026**

Institui diretrizes municipais para a identificação, valorização e incentivo às potencialidades esportivas de crianças e adolescentes no Município de Itapicuru/BA e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Itapicuru/BA, diretrizes para a identificação, valorização e incentivo às potencialidades esportivas de crianças e adolescentes, com a finalidade de estimular a prática esportiva, ampliar oportunidades e contribuir para o desenvolvimento educacional, social e humano.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei observarão os princípios estabelecidos pela legislação nacional aplicável ao esporte e à proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 2º. São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

I - estimular a prática esportiva entre crianças e adolescentes;

II - incentivar a identificação e valorização de crianças e adolescentes que demonstrem interesse, aptidão ou potencial para diferentes modalidades esportivas;

III - ampliar as oportunidades de acesso à iniciação e à formação esportiva;

IV - incentivar o desenvolvimento das habilidades e potencialidades esportivas;

V - promover a integração entre esporte, educação, saúde, cidadania e desenvolvimento social;

VI - incentivar a participação de crianças e adolescentes em atividades, eventos e competições esportivas;

VII - contribuir para a valorização dos talentos esportivos locais;

VIII - incentivar a participação esportiva de crianças e adolescentes residentes na sede, distritos, povoados e comunidades rurais;

IX - promover igualdade de oportunidades entre meninas e meninos no acesso às práticas esportivas;

X - incentivar a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência nas práticas esportivas e paradesportivas;

XI - estimular a diversidade das modalidades esportivas praticadas no Município.

Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
**Gabinete do Prefeito**

Art. 3º. Constituem princípios e diretrizes da política de incentivo às potencialidades esportivas:

I - valorização do esporte como instrumento de educação, saúde, inclusão social, cidadania e desenvolvimento humano;

II - respeito ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança e do adolescente;

III - igualdade de oportunidades e vedação de qualquer forma de discriminação;

IV - valorização da diversidade das modalidades esportivas;

V - incentivo à participação feminina no esporte;

VI - incentivo ao esporte e ao paradesporto para pessoas com deficiência;

VII - valorização das potencialidades existentes nas comunidades rurais e nos diferentes territórios do Município;

VIII - respeito à liberdade de escolha e aos interesses da criança e do adolescente;

IX - proteção integral dos participantes;

X - conciliação entre formação esportiva e formação educacional.

Art. 4º. A identificação e valorização das potencialidades esportivas poderão ser incentivadas em atividades como:

I - práticas esportivas desenvolvidas no ambiente escolar;

II - jogos e competições escolares;

III - festivais e eventos esportivos;

IV - projetos de iniciação e formação esportiva;

V - atividades realizadas em equipamentos esportivos públicos ou comunitários;

VI - competições municipais e intermunicipais;

VII - outras iniciativas esportivas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º. As ações de que trata esta Lei poderão contemplar modalidades esportivas individuais ou coletivas, olímpicas, paralímpicas e outras reconhecidas ou praticadas no Município, observados o interesse dos participantes e as possibilidades locais.

Art. 6º. Identificada a aptidão ou potencialidade esportiva, poderão ser incentivadas ações destinadas a:

I - orientar a criança ou adolescente e sua família sobre possibilidades de continuidade da prática esportiva;

II - favorecer o conhecimento de projetos e oportunidades de formação esportiva existentes;

Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
**Gabinete do Prefeito**

III - incentivar a participação em atividades, eventos, avaliações e competições esportivas;

IV - estimular a aproximação com instituições e organizações que desenvolvam atividades de formação esportiva;

V - divulgar oportunidades esportivas oferecidas por instituições públicas ou privadas;

VI - reconhecer e valorizar o desempenho e a participação esportiva de crianças e adolescentes do Município.

Art. 7º. A identificação de potencialidade esportiva não deverá ser baseada exclusivamente em resultados competitivos, podendo ser considerados, entre outros aspectos:

I - interesse pela modalidade;

II - desenvolvimento de habilidades;

III - aptidão esportiva;

IV - dedicação;

V - evolução do participante;

VI - potencial de desenvolvimento.

Art. 8º. As iniciativas decorrentes desta Lei deverão respeitar a proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedadas práticas discriminatórias, abusivas ou incompatíveis com a idade e o estágio de desenvolvimento dos participantes.

Art. 9º. O incentivo ao desenvolvimento esportivo deverá observar a importância da educação formal, buscando-se a conciliação entre a prática esportiva, a frequência escolar e o desenvolvimento educacional da criança ou adolescente.

Art. 10. Poderá ser incentivada a cooperação, observada a legislação vigente, com:

I - instituições de ensino;

II - instituições de educação superior;

III - associações e organizações esportivas;

IV - entidades da sociedade civil;

V - clubes e projetos esportivos;

VI - federações e entidades representativas das modalidades esportivas;

VII - demais instituições cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 11. Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser priorizados o aproveitamento e a integração das políticas, projetos, atividades, equipamentos e estruturas já existentes no Município, sem necessidade de criação de estrutura administrativa específica para essa finalidade.

Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
**Gabinete do Prefeito**

Art. 12. As disposições desta Lei não implicam criação de benefício financeiro, bolsa esportiva ou auxílio pecuniário, os quais dependerão de legislação específica, quando cabível.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 3 de novembro de 2026.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

## SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE ITAPICURU SEMAI
Rua Osvaldo Caldas, s/n, Centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: meioambienteitapicuru@gmail.com

# LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

| PORTARIA ESPECIAL: Nº 076.2026 | DATA DE VALIDADE: 27/10/2027 |
|---|---|

**EMPRESA: FAZENDA SÃO PAULO - EVERTON DAMASCENA SANTOS**

**O Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Itapicuru**, no uso das atribuições que lhe confere o **Decreto Municipal de 10 de janeiro de 2024**, a **Lei Municipal nº 383/2014**, a **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**, que dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental, a **Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA)**, a **Lei Estadual nº 10.431/2006**, regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 14.024/2012**, com as alterações introduzidas pelo **Decreto Estadual nº 15.682, de 19 de novembro de 2014**, bem como a **Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013**, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, e a **Resolução COMMAI nº 01/2016**, que normatiza a exigência de Licença Ambiental no Município, concede a presente Licença Ambiental, tendo em vista o que consta no Processo nº **076/2026**, RESOLVE: **Art. 1°**. Conceder **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA, com validade de 02 (dois) anos, para propriedade Fazenda São Paulo; Matrícula 6.448; CCIR: 950.025.665.797-5; CIB: 6.750.708-5; CAR: BA-2916500-BD98.4EE1.296E.4BF8.9A66.DA32.3C8F.595ª; Situada no Povoado São Paulinho, de propriedade do Sr. Everton Damascena, Santos, CPF: 789.949.855-49, Residente à Avenida General Djenal Tavares Queiroz, n° 149, Centro, Boquim – Sergipe; PARA ATIVIDADE DE CULTIVO DE LARANJA EM SEQUEIRO (área licenciada 396,3793 hectares), Area de Reserva Legal: 230,6772 hectares, mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes condicionantes:**

**Condicionantes: I-** Executar todas as ações a partir de orientações técnicas prestadas por empresa de ATER vinculada, previstas em função do sistema de produção estabelecido para a cultura a ser explorada; **II-** Caso previsto, seguir todo o planejamento bianual de recomposição de reserva ambiental e APP; **III-** Durante o ciclo de cultivo das culturas exploradas, deverá ser apresentado relatório fitossanitário simples, caso ocorra alguma praga ou doença e caso seja usado algum tipo de defensivo agrícola no controle, bem como de ervas daninhas, sendo que, obrigatoriamente, deverão estar anexadas cópias do receituário agronômico e do recibo de entrega em local recomendado de todos os resíduos de embalagens de insumos utilizados durante o ciclo das culturas; **IV-** Comunicar imediatamente à Secretaria do Meio Ambiente qualquer ocorrência de acidente com agroquímicos a pessoas ou que cause degradação ou poluição, direta ou indiretamente, ao meio ambiente na área da cultura implantada; **V-** Considerando que o uso de água para quaisquer atividades depende de outorga ou autorização do órgão gestor de recursos hídricos, fica estabelecido que somente poderá ser realizada captação e utilização de água mediante a devida outorga válida, sendo vedado qualquer uso de recursos hídricos sem a respectiva autorização legal, **ressaltando-se que esta Licença não autoriza o uso de água para fins de irrigação, uma vez que foi emitida exclusivamente para cultivo em regime de sequeiro. Art. 1°** Esta Licença diz respeito aos aspectos ambientais, cabendo ao

**Antonio Carlos de Oliveira**
**Secretário**
**Decreto: 005/2025**

**Marcos Pereira Damasceno**
**Analista Ambiental**
**CREA Nacional: 050165378-3**
**Portaria Municipal nº: 036/2025**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE ITAPICURU SEMAI
Rua Osvaldo Caldas, s/n, Centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: meioambienteitapicuru@gmail.com

empreendedor obter a anuência e/ou autorizações de outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber. **Art. 2°** O NÃO cumprimento das condicionantes contidas nesta implicará na sua revogação e na aplicação das sanções e penalidades previstas na Legislação Ambiental, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis. **Art. 3°** Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

**Itapicuru-BA, 27 de outubro de 2026.**

**Antonio Carlos de Oliveira**
**Secretário**
**Decreto: 005/2025**

**Marcos Pereira Damasceno**
**Analista Ambiental**
**CREA Nacional: 050165378-3**
**Portaria Municipal nº: 036/2025**